

**ANTEPROJETO DE LEI PARA REFORMA DO DIREITO DAS  
SUCESSÕES**

**COMISSÃO DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**

*Mário Luiz Delgado* (Presidente da comissão e coordenador do grupo  
*Sucessão Testamentária*)

*Ana Luiza Maia Nevares* (Coordenadora do grupo *Sucessão Legítima*)

*João Brandão Aguirre* (Coordenador do grupo *Sucessão em Geral*)

*Flávio Tartuce* (Coordenador do grupo *Inventário e Partilha*)

**ANTEPROJETO DE LEI**

**Altera** os arts. 1.788, 1.795, 1.796, 1.797, 1.798, 1.799, 1.800, 1.810, 1.803, 1.805, 1.816, 1.829, 1.830, 1.831, 1.832, 1.835, 1.836, 1.837, 1.838, 1.839, 1.841, 1.842, 1.843, 1.845, 1.846, 1.848, 1.850, 1.857, 1.859, 1.860, 1.862, 1.864, 1.866, 1.867, 1.868, 1.869, 1.870, 1.871, 1.873, 1.876, 1.878, 1.879, 1.880, 1.881, 1.909, 1.952, 1.962, 1.963, 1.965, 1.972, 1.973 e 1.975, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e os arts. 610, 651 e 737 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, relativos ao Direito das Sucessões; **revoga** o inciso III do art. 1.801 e os arts. 1.790, 1.886, 1.887, 1.888, 1.889, 1.890, 1.891, 1.892, 1.893, 1.894, 1.895, 1.896 e 1.974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e os arts. 639 e 641 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil; **acrescenta** os arts. 1.859-A e 1.963-A à Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil; e dá outras providências.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

**Art. 1º** Os arts. 1.788,1.795,1.796, 1.797, 1.798, 1.799, 1.800, 1.803,1.805, 1.810, 1.816, 1.829, 1.830, 1.831, 1.832, 1.835, 1.836, 1.837, 1.838, 1.839, 1.841, 1.842, 1.843, 1.845, 1.846, 1.848, 1.850, 1.857, 1.859,1.860,1.862,1.963,1.864,1.866,1.867,1.868,1.869,1.870,1.871,1.873 ,1.876,1.878,1.879,1.880,1.881,1.909,1.952.1.962, 1.963, 1.965 e 1.973, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1.788.** *Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, romper-se ou for inválido. (NR)*

**Art. 1.795.** *O co-herdeiro, a quem não se der conhecimento da cessão, poderá, depositado o preço, haver para si a quota cedida a estranho, se o requerer até cento e oitenta dias após a efetiva ciência da transmissão.*

.....(NR)

**Art. 1.796.** *No prazo de dois meses, a contar da abertura da sucessão, instaurar-se-á inventário do patrimônio hereditário, perante o juízo competente no lugar da sucessão, para fins de liquidação e, quando for o caso, de partilha da herança. (NR)*

**Art. 1.797.** .....

*Parágrafo Único: A ordem estabelecida nos incisos I a IV deste artigo poderá ser alterada pelo juiz de acordo com as circunstâncias (NR)*

**Art. 1.799.** *Na sucessão testamentária podem ainda ser chamados a suceder:*

*I - os filhos, ainda não concebidos ou não adotados ou cujo vínculo de socioafetividade ainda não tenha sido reconhecido, de pessoas indicadas pelo testador, desde que vivas estas ao abrir-se a sucessão;*

.....(NR)

**Art. 1.800.** .....

*§ 1o Salvo disposição testamentária em contrário, a curatela caberá à pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, e, sucessivamente, aos avós e tios do herdeiro eventual, e, na sua falta, à pessoa indicada pelo juiz.*

.....

*§ 3o Nascendo com vida o herdeiro esperado ou efetivada a sua adoção ou reconhecido o vínculo de socioafetividade, ser-lhe-á deferida a sucessão, com os frutos e rendimentos relativos à deixa, a partir da morte do testador.*

*§ 4o Se, decorridos dois anos após a abertura da sucessão, não for concebido ou, não for adotado ou não for reconhecido o vínculo de socioafetividade em relação ao herdeiro esperado, os bens reservados, salvo disposição em contrário do testador, caberão aos herdeiros legítimos.*

*§ 5o Os efeitos da sentença constitutiva da adoção retroagirão até o efetivo cadastramento, como adotante, da pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, servindo a data da efetivação do cadastro como termo inicial da contagem do prazo de dois anos de que trata o § 4º, desde que constituído o vínculo de parentesco decorrente da adoção através do trânsito em julgado da respectiva sentença.(NR)*

**Art. 1.803.** *É lícita a deixa ao filho do concubino.*

**Art. 1.805.** .....

§ 2º Não importa igualmente aceitação a renúncia, pura e simples, da herança.

**Art. 1.810.** .....

*Parágrafo único: Concorrendo herdeiros de classes diversas, a renúncia de qualquer deles devolve sua parte aos que integram a mesma ordem dos chamados a suceder. (NR)*

**Art. 1.816.** *São pessoais os efeitos da exclusão e da deserdação; os descendentes do herdeiro excluído ou deserdadado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. (NR)*

**Art. 1.829.** *A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:*

*I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente.*

*II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente;*

*III - ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente;*

*IV - aos colaterais. (NR)*

**Art. 1.830.** *Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados de fato. (NR)*

**Art. 1.831.** *Ao cônjuge e ao companheiro sobrevivente, aos filhos ou netos menores ou deficientes, bem como aos pais ou avós idosos que residiam com o autor da herança ao tempo de sua morte, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhes caibam na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel que era destinado à residência da família, desde que seja bem a inventariar. O direito real de habitação poderá ser exercido em conjunto pelos respectivos titulares conforme seja a situação na data do óbito.*

**Parágrafo único:** *Cessará o direito quando o titular adquirir renda ou patrimônio suficiente para manter sua respectiva moradia, bem como se casar ou iniciar união estável. (NR)*

**Art. 1.832.** *Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge ou ao companheiro quinhão igual ao dos que sucederem por direito próprio. (NR)*

**Art. 1.835.** *Na linha descendente, os filhos sucedem por direito próprio, e os outros descendentes, por direito próprio ou por representação, conforme se achem ou não no mesmo grau. (NR)*

**Art. 1.836.** *Na falta de descendentes, são chamados à sucessão os ascendentes, em concorrência com o cônjuge ou com o companheiro sobrevivente.*

.....  
§ 2º *Havendo igualdade em grau e diversidade em linha, a herança deverá ser dividida em tantas linhas quantos sejam os genitores. (NR)*

**Art. 1.837.** *Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge ou ao companheiro tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau. (NR)*

**Art. 1.838.** *Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão por inteiro ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente. (NR)*

**Art. 1.839.** *Se não houver cônjuge ou companheiro sobrevivente, nas condições estabelecidas no art. 1.830, serão chamados a suceder os colaterais até o quarto grau. (NR)*

**Art. 1.841.** *Na falta de irmãos, herdarão os filhos destes e, não os havendo, os tios. (NR)*

**Art. 1.842.** *Se concorrerem à herança somente filhos de irmãos falecidos, herdarão por cabeça. (NR)*

**Art. 1.843.** *Se concorrerem apenas os tios, herdaram estes por cabeça, o mesmo se passando com os colaterais em quarto grau. (NR)*

**Art. 1.845.** *São herdeiros necessários os descendentes e os ascendentes. (NR)*

**Art. 1.846.** .....

**Parágrafo único:** *O testador poderá destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência. Considera-se com deficiência toda a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (NR)*

**Art. 1.848.** *As cláusulas de inalienabilidade e de impenhorabilidade só poderão ser apostas sobre os bens da legítima para proteger o patrimônio mínimo do herdeiro.*

§ 1º *Independente de motivação a oposição da cláusula de incomunicabilidade.*

§ 2º *Não é permitido ao testador estabelecer a conversão dos bens da legítima em outros de espécie diversa, salvo se a conversão for determinada em dinheiro.*

§ 3º *Mediante autorização judicial e havendo justa causa, podem ser alienados os bens gravados, convertendo-se o produto em outros bens, que ficarão sub-rogados nos ônus dos*

*primeiros, ou sendo dispensados os gravames, conforme seja o caso, devendo o juiz atuar com equidade. (NR)*

**Art. 1.850.** *Para excluir da sucessão os herdeiros colaterais, o cônjuge ou o companheiro, basta que o testador disponha de seu patrimônio sem os contemplar.*

**Parágrafo único.** *O cônjuge ou o companheiro que comprovar insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência poderá reivindicar do monte quota hereditária não superior àquela que receberia na sucessão legítima, conforme as seguintes condições:*

*I. A quota hereditária do cônjuge e do companheiro prevista no caput será imputada na reserva hereditária, sendo mantida em sua integralidade a quota disponível do autor da herança, e será paga em dinheiro ou em bens do acervo hereditário, cabendo a escolha aos herdeiros.*

*II. Na hipótese de pagamento da quota hereditária do cônjuge ou do companheiro em bens da herança, aplicar-se-ão os princípios e as regras da partilha.*

*III. O juiz, de forma fundamentada, quantificará a quota do cônjuge ou do companheiro, de acordo com as suas necessidades e as dos herdeiros concorrentes. (NR)*

**Art. 1.857.** .....

*§3º Quem participa, assiste ou intervém como testemunha na elaboração de um testamento particular, ou ainda aqueles em cujo poder se encontrar o testamento, estão obrigados a comunicar a existência do ato aos beneficiários, tão logo tenham conhecimento da morte do testador, sob pena de responderem pelos danos que causarem. (NR)*

**Art. 1.859.** *Extingue-se em cinco anos o direito de requerer a declaração de nulidade do testamento ou de disposição testamentária, contado o prazo da data do seu registro. (NR)*

**Art. 1.860.** *Além dos absolutamente incapazes, não podem testar os que, no ato de fazê-lo, não tiverem pleno discernimento.*

*Parágrafo único .....(NR)*

**Art. 1.862.** .....

**Parágrafo único:** *Os testamentos ordinários podem ser escritos ou realizados por sistema digital de som e imagem, desde que gravadas imagens e voz do testador e das testemunhas. (NR)*

**Art. 1.864.** *São requisitos essenciais do testamento público:*

*I- ser escrito por tabelião ou por seu substituto legal em seu livro de notas, de acordo com as declarações do testador, podendo este servir-se de minuta, notas ou apontamentos. Deve o tabelião, não se opondo o testador, realizar a gravação do ato em sistema digital de som e imagem;*

*II – após lavrado o instrumento, deve ser lido em voz alta pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; ou pelo testador, se o quiser, na presença destas e do oficial;*

.....

*IV – se realizada a gravação do ato em sistema digital de som e imagem, esta será exibida pelo tabelião ao testador e a duas testemunhas, a um só tempo; que confirmarão, por escrito, o teor das declarações.*

**Parágrafo único.** *A certidão do testamento público, enquanto vivo o testador, só poderá ser fornecida a requerimento deste ou por ordem judicial. (NR)*

**Art. 1.866.** *Ao indivíduo inteiramente surdo só se permite o testamento público por escrito., Sabendo ler, lerá o seu testamento, e, se não o souber, designará quem o leia em seu lugar, presentes as testemunhas. (NR)*

**Art. 1.867.** *Ao cego só se permite o testamento público e por escrito, que lhe será lido, em voz alta, duas vezes, uma pelo tabelião ou por seu substituto legal, e a outra por uma das*

*testemunhas, designada pelo testador, fazendo-se de tudo circunstanciada menção no testamento. (NR)*

**Art. 1.868.** *O testamento escrito ou gravado em sistema digital de som e imagem pelo testador, ou por outra pessoa, a seu rogo, será válido se aprovado pelo tabelião ou seu substituto legal, observadas as seguintes formalidades:*

*I - que o testador entregue a cédula ou o arquivo digital ao tabelião em presença de duas testemunhas;*

.....  
**Parágrafo único.** *Quando escrito mecanicamente o testamento cerrado, o subscritor deve numerar e autenticar, com a sua assinatura, todas as páginas. Quando filmado, deve o testador verbalizar, com a própria voz, antes de encerrar a gravação, ser aquele o seu testamento. (NR)*

**Art. 1.869.** *O tabelião deve começar o auto de aprovação declarando, sob sua fé, que o testador lhe entregou a declaração escrita ou o arquivo digital para ser aprovado na presença das testemunhas; passando a cerrar e coser o instrumento ou o involucre em que inserido o arquivo digital. (NR)*

**Art. 1.870.** *Se o tabelião tiver escrito ou gravado o testamento a rogo do testador, poderá, não obstante, aprová-lo. (NR)*

**Art. 1.871.** *O testamento pode ser escrito ou gravado em língua nacional ou estrangeira, pelo próprio testador, ou por outrem, a seu rogo. (NR)*

**Art. 1.873.** *O surdo-mudo só pode fazer testamento cerrado por escrito e desde que o escreva todo, e o assine de sua mão, e que, ao entregá-lo ao oficial público, ante as duas testemunhas, escreva, na face externa do papel ou do envoltório, que aquele é o seu testamento, cuja aprovação lhe pede. (NR)*

**Art. 1.876.** *O testamento particular pode ser escrito de próprio punho ou mediante processo mecânico ou gravação em sistema digital de som e imagem ou outro programa audiovisual.*

§ 1º *Se escrito de próprio punho, são requisitos essenciais à sua validade seja lido e assinado por quem o escreveu, na presença de pelo menos duas testemunhas, que o devem subscrever.*

§ 2º *Se elaborado por processo mecânico, não pode conter rasuras ou espaços em branco, devendo ser assinado pelo testador, depois de o ter lido na presença de pelo menos duas testemunhas, que o subscreverão.*

§ 3º *Se realizado por sistema digital de som e imagem deve haver nitidez, clareza na transmissão de imagens e sons, sendo esses os requisitos essenciais à sua validade, além da presença de duas testemunhas identificadas nas imagens.*

§ 4º *O testamento deverá ser gravado em formato compatível com os programas computadorizados de leitura existentes na data da celebração do ato, contendo a declaração do testador de que no vídeo consta o seu testamento, bem como a sua qualificação completa e das testemunhas. (NR)*

**Art. 1.878.** *Se as testemunhas forem incontestes sobre o fato da disposição, ou, ao menos, sobre a sua leitura perante elas, e se reconhecerem as próprias assinaturas, ou quando por programa de gravação reconhecerem as suas imagens e falas, assim como as do testador, o testamento será confirmado.*

*Parágrafo único..... (NR)*

**Art. 1.879.** *Em circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador, o testamento particular escrito e assinado de próprio punho ou gravado em qualquer programa ou dispositivo audiovisual pelo testador, sem testemunhas ou demais formalidades, poderá ser confirmado, a critério do juiz.*

**Parágrafo único.** *Caducará o testamento hológrafo excepcional, se o testador não morrer no prazo de noventa dias após cessadas as circunstâncias excepcionais declaradas pelo testador. (NR)*

**Art. 1.880.** *O testamento particular pode ser escrito ou gravado em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam. (NR)*

**Art. 1.881.** *Toda pessoa capaz de testar poderá, mediante escrito particular seu, datado e assinado, ou ainda mediante gravação em programa audiovisual, fazer disposições especiais sobre o seu enterro, sobre esmolas de pouca monta a certas e determinadas pessoas, ou, indeterminadamente, aos pobres de certo lugar, assim como legar móveis, roupas ou jóias, de pouco valor, de seu uso pessoal. (NR)*

**Art. 1.909.**.....

**Parágrafo único.** *Extingue-se em quatro anos o direito de anular a disposição, contados da data do registro do testamento. (NR)*

**Art. 1.952.** *No caso de substituição fideicomissária em favor de pessoa ainda não concebida ou nascida e, se ao tempo da morte do testador, já houver nascido o fideicomissário, adquirirá este a propriedade dos bens fideicometidos, convertendo-se em usufruto o direito do fiduciário. (NR)*

**Art. 1.962.**.....

*I - ofensa à integridade física ou psicológica;*

.....

*III – desamparo material e abandono afetivo voluntário do ascendente pelo descendente (NR)*

**Art. 1.963.**.....

*I - ofensa à integridade física ou psicológica;*

.....

*III – desamparo material e abandono afetivo voluntário do filho ou neto. (NR)*

**Art. 1.965.** *Ao herdeiro deserddado ou excluído, é permitido impugnar a causa alegada pelo testador.*

*§ 1º. O direito de impugnar a causa da deserdação extingue-se no prazo de dois anos, a contar da data do registro do testamento.*

*§ 2º. São pessoais os efeitos da deserdação. Os descendentes do herdeiro deserddado sucedem, como se ele morto fosse antes da abertura da sucessão. O deserddado não terá direito ao usufruto ou à administração dos bens que a seus sucessores couberem na herança, nem à sucessão eventual desses bens. (NR)*

**Art. 1.973.** *Sobrevindo herdeiro necessário sucessível ao testador, que não o tinha, não o conhecia ou não deveria conhecer quando testou, rompe-se o testamento em todas as suas disposições, se esse herdeiro sobreviver ao testador. (NR)*

**Art.2º** Acrescente-se, após o art. 1.859 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 1.859-A, com a seguinte redação:

**Art. 1.859.A.** *Não podem ser testemunhas em testamentos:*

*I. os menores de dezesseis anos.*

*II. aqueles que não tiverem o pleno discernimento para a prática os atos da vida civil.*

*III. o herdeiro ou legatário instituído, seus ascendentes e descendentes, irmãos, colaterais, até o quarto grau, cônjuge e companheiro.*

*IV. o amigo íntimo ou o inimigo capital de qualquer herdeiro ou legatário instituído.*

*V. os que mantenham vínculo de subordinação, prestem serviços, ou recebam ou tenham recebido qualquer valor ou benefício do herdeiro ou legatário instituído. (NR)*

**Art.3º** Acrescente-se, após o art. 1.963 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, o art. 1.963-A, com a seguinte redação:

*“Art. 1.963-A. Além das causas enumeradas nas disposições anteriores, autorizam a exclusão do cônjuge ou do companheiro, mesmo nas hipóteses previstas no parágrafo único do art. 1.850:*

*I – prática, por qualquer dos cônjuges, de ato que importe violência doméstica, ou que determine a perda do poder familiar;*

*II – recusar-se, injustificadamente, a prestar assistência material ao outro cônjuge ou aos filhos comuns;*

*III – desamparo do outro cônjuge ou descendente comum com deficiência mental ou grave enfermidade”. (NR)*

**Art. 4º** Os arts. 610 ,651 e 737 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 610.** .....

*§ 3º Havendo registro judicial ou autorização expressa do Juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, sendo todos os interessados capazes e concordes, poderão ser feitos o inventário e a partilha por escritura pública. (NR)*

**Art. 651.** .....

*II - meação do cônjuge ou companheiro;*

*III - parte disponível;*

..... (NR)

**Art. 737.** .....

*§ 3o Aplica-se o disposto neste artigo ao codicilo e ao testamento feito por sistema audiovisual.*

.....  
*§ 5o Se o testamento foi feito por sistema audiovisual, o dispositivo deverá ser entregue na secretaria do juízo, sendo assegurado o recibo de entrega. (NR)*

**Art. 5º** Revogam-se o inciso III do art. 1.801 e os arts. 1.790, 1.886, 1.887, 1.888, 1.889, 1.890, 1.891, 1.892, 1.893, 1.894, 1.895, 1.896 e 1.974 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

**Art. 6º.** Revogam-se os arts. 639 e 641 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor no prazo de sessenta dias a contar de sua publicação.

### **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente anteprojeto constitui o fruto de quase um ano de árduo trabalho desenvolvido pela Comissão de Assuntos Legislativos do Instituto Brasileiro de Direito de Família (**IBDFAM**). A redação do texto foi precedida de pesquisas promovidas entre professores de Direito das Sucessões de diversas instituições do país, além de debates concretizados nas 5 (cinco) reuniões presenciais convocadas pela Comissão, sendo 2 (duas) em São Paulo, 2 (duas) no Rio de Janeiro e uma em Curitiba.

Na primeira reunião, realizada na sede da Associação dos Advogados de São Paulo (**AASP**) em 29/09/2016, foram definidas as premissas e linhas temáticas do anteprojeto, com a participação dos seguintes professores e diretores do IBDFAM: Adriana Hapner, Ana Luiza

Nevares, Cassio Namur, Daniel Blikstein, Euclides Benedito de Oliveira, Fernanda Pederneiras, Flávio Tartuce, Francisco Cahali, Giselda Hironaka, Giselle Groeninga, João Ricardo Brandão Aguirre, José Fernando Simão, José Roberto Moreira Filho, Luiz Cláudio Guimarães, Marcelo Burger, Marcelo Truzzi, Maria Berenice Dias, Maria Luiza Póvoa, Mário Luiz Delgado, Paulo Lins e Silva, Paulo Luiz Netto Lobo, Ricardo Calderón, Rolf Madaleno, Rodrigo da Cunha Pereira, Rodrigo Toscano de Brito, Sergio Marques da Cruz, Tatiana Saboya e Viviane Girardi.

Como resultado da primeira reunião, a comissão deliberou adotar, por metodologia, a divisão dos trabalhos em quatro eixos temáticos: a) da sucessão em geral, sob a coordenação do Professor **João Ricardo Brandão Aguirre**; b) da sucessão legítima, sob a coordenação da Professora **Ana Luiza Nevares**; c) da sucessão testamentária, inicialmente sob a coordenação do Professor **José Fernando Simão**, posteriormente sucedido pelo Professor **Mário Luiz Delgado**; e d) do inventário e partilha, a cargo do Professor **Flávio Tartuce**.

A segunda reunião ocorreu no Rio de Janeiro em 21/11/2016 e contou também com participação dos professores Zeno Veloso e Heloisa Helena Barboza. A terceira reunião, em São Paulo (Junho de 2017), teve palco na sede do **IASP** – Instituto dos Advogados de São Paulo, com a agregação, ainda, dos professores Anderson Schreiber, Marcos Alves da Silva, Priscila Agapito, Luciana Pedroso, Ana Carla H. Matos, Gustavo Andrade e Marcos Ehrhardt Jr. A quarta reunião foi realizada na sede da Ordem dos Advogados do Rio de Janeiro (**OAB/RJ**), em 24/08/2017, sob a coordenação dos professores Anderson Schreiber e Ana Luiza Nevares, além do acréscimo de colaboração dos professores Rose Melo Vencelau Meireles, Regis Gurgel do Amaral Jereissati, Renata Vilela Multedo e Andrea Bahr Gomes. Naquela ocasião, foram concluídas as propostas alusivas à sucessão legítima e à sucessão testamentária. Finalmente, na quinta e última reunião, realizada na cidade de Curitiba em 22/09/2017, enriquecida com a presença dos Professores Pablo Malheiros e Cláudia

Stein, foram apresentadas e discutidas as sugestões atinentes à disciplina do inventário e da partilha.

Esse relato inicial tem o fito de demonstrar a elevada representatividade das propostas, a veicular uma ampla e necessária reformulação nas regras sucessórias dispostas no Código Civil e no Código de Processo Civil. Todas as sugestões ora apresentadas foram discutidas e debatidas com profundidade por professores e advogados sucessionistas comprometidos com a aprimoramento do Direito das Famílias e das Sucessões. As propostas foram extraídas do consenso que emergiu dos debates. Os temas que mantiveram altos níveis de litigiosidade e de dissenso acadêmico ao longo dos debates foram deixados de fora, aguardando momento futuro, de maior amadurecimento.

O nosso Direito das Sucessões clama por reformas desde a entrada em vigor do Código Civil, há quase 15 anos. As grandes inovações introduzidas pelo código atual, especialmente aquelas atinentes à sucessão do cônjuge e do companheiro, foram lacunosas e trouxeram muitas dúvidas as quais, por sua vez, deram origem a acaloradas discussões doutrinárias e, não raro, a contraditórias posições na jurisprudência.

Até hoje não temos segurança jurídica em relação a diversas questões, como é o caso do afastamento do cônjuge da sucessão após prolongada separação de fato, a concorrência do cônjuge com a descendência híbrida e o cálculo do quinhão dos descendentes comuns e exclusivos e a concorrência do cônjuge com o companheiro.

Sem falar nas demandas que resultam das novas formas de filiação. Os filhos socioafetivos tem legitimidade sucessória em relação a todos os ascendentes, não importa quantos sejam e qual seja a origem?

Esse estado de insegurança se agravou bastante recentemente com as últimas decisões do STF que afastaram, por inconstitucional, o tratamento sucessório diferenciado entre casamento e união estável. No estado atual da arte, não temos respostas seguras para uma gama de indagações relevantes que impactam a vida das pessoas. Não sabemos

responder, por exemplo: se o companheiro é herdeiro necessário? Quais as regras da sucessão do cônjuge aplicar-se-ão à união estável? Somente o art. 1829 ou todos os demais?

Ou seja, além das dúvidas que já perturbavam a doutrina, agora surgiram várias outras, o que torna premente uma reforma ampla do Código Civil e do Código de Processo Civil, de modo a compatibilizar o tanto o direito material, como o direito adjetivo com os novos rumos ditados pela jurisprudência.

Nesse sentido, estamos propondo alterações nos quatro títulos que integram o Livro V – Do Direito das Sucessões do Código Civil, além de algumas alterações no Código de Processo Civil.

No tocante às regras **“Da Sucessão em Geral”**, a primeira e inafastável sugestão refere-se à revogação do art. 1.790, cuja inconstitucionalidade foi reconhecida em duas ocasiões pelo STF.

Também excluimos a proibição da deixa testamentária feita ao concubino do testador casado em preservação ao princípio da autonomia privada e à garantia da liberdade do testador para determinar a quem caberá a sua parte disponível. Pela mesma razão, foi excluída a proibição da deixa testamentária ao filho exclusivo do concubino do testador casado.

No que toca à cessão de direitos hereditários, o prazo decadencial de cento e oitenta dias previsto no art. 1.795 deve ser contado da efetiva ciência da cessão por parte do co-herdeiro preterido e não do momento em que a cessão se realizou em valorização ao princípio da boa-fé objetiva.

Em razão do princípio da igualdade da filiação, previsto pelo §.6º do art. 227 da Constituição Federal, justifica-se a inclusão dos filhos adotivos e socioafetivos no rol das pessoas legitimadas a suceder por disposição testamentária que contemple prole eventual (art. 1.800). Igualmente, a proposta trata de esclarecer, no caso de adoção, o termo inicial da contagem do prazo de dois anos de que trata o §4º do art. 1.800. Como não é possível prever o tempo de duração do processo de adoção,

optou-se por estabelecer como termo inicial do referido prazo de dois anos a data do efetivo cadastramento como adotante, da pessoa cujo filho o testador esperava ter por herdeiro, eis que essa data pode ser determinada de forma objetiva. Contudo, para que a deixa testamentária à prole eventual seja eficaz é necessário que o processo de adoção tenha se encerrado com a constituição do vínculo de parentesco entre adotante e adotado, por meio de sentença judicial transitada em julgado.

No art. 1.805, substituiu-se o termo cessão por renúncia, porquanto a cessão importaria em aceitação da herança, eis que só são passíveis de cessão os direitos que compõem o patrimônio do cedente. A hipótese prevista no § 2º do artigo 1.805 constitui, na verdade, renúncia abdicativa e essa é a razão da proposta de alteração do texto legal.

Com relação ao art. 1.810, a alteração proposta tem por base o enunciado nº 575 da VI Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal, que se justifica em razão da possibilidade de concorrência de herdeiros de classes diversas, como é o caso dos descendentes do falecido concorrendo com seu cônjuge ou companheiro. Nesses casos, a parte do herdeiro renunciante deve ser dividida de forma equitativa entre todos os demais herdeiros chamados a suceder e não somente entre aqueles da mesma classe.

Entretanto, duas grandes omissões precisam ser ressaltadas. A primeira refere-se ao art. 1.798 e às discussões que grassam em torno da legitimidade sucessória dos embriões extracorpóreos. A matéria foi exaustivamente debatida, mas não se alcançou o mínimo consenso necessário à inclusão de qualquer proposta de alteração redacional do dispositivo. Pela mesma razão, não foi possível avançar nas propostas que relativizavam a vedação ao *pacta corvina*. Foi apresentada sugestão legislativa no sentido de se admitir a renúncia prévia à herança manifestada em pacto antenupcial e em contrato de convivência, mas o dissenso que emergiu dos debates impediu a incorporação da proposta ao texto projetado.

Quanto à “**Sucessão Legítima**”, propõe-se a manutenção de sistemática similar àquela do Código Civil, alterando-se, no entanto, o pressuposto da sucessão do cônjuge e do companheiro quando em concorrência com os descendentes, já que dita concorrência não será mais dependente do regime de bens do casamento ou da união estável. Isso porque o cônjuge e o companheiro foram excluídos do rol rígido dos herdeiros necessários, podendo, assim, o autor da herança dispor livremente em testamento sobre os direitos sucessórios do consorte, inclusive excluindo-o da sucessão.

Em que pese à possibilidade de exclusão do cônjuge e do companheiro da sucessão, estes poderão, não obstante, reivindicar do monte quota hereditária não superior àquela que receberiam na sucessão legítima, se comprovarem insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência. Dessa forma, a sucessão necessária do cônjuge e do companheiro passa a não estar mais assentada exclusivamente no vínculo conjugal, mas na condição do sobrevivente na família e em sua dependência em relação ao autor da herança, não sendo seus direitos sucessórios concedidos *a priori* pela lei, sem uma análise da situação em concreto. Na hipótese de o cônjuge ou o companheiro comprovarem insuficiência de recursos ou de patrimônio para sua subsistência, a quota que vierem a receber, mediante decisão fundamentada do juiz de acordo com as suas necessidades e as dos herdeiros concorrentes, será imputada na legítima dos herdeiros necessários, sendo mantida a quota disponível em sua integralidade.

De fato, diante da progressiva igualdade entre homens e mulheres na família e do ingresso da mulher no mercado de trabalho, bem como do fenômeno cada vez mais crescente das famílias recompostas, é preciso repensar a posição do cônjuge e do companheiro na sucessão hereditária, tendo restado claro desde a entrada em vigor do Código Civil

um clamor por uma maior liberdade testamentária em relação ao consorte sobrevivente.

Ainda em relação à sucessão do cônjuge e do companheiro sobrevivente, o anteprojeto propõe uma releitura do artigo 1.831 do Código Civil, que garante ao cônjuge sobrevivente, em caráter vitalício, o direito real de habitação em relação ao único imóvel residencial do monte a inventariar, que era destinado à residência da família, independentemente do regime de bens, não se atentando para as condições econômicas do sobrevivente, que pode ter direito a enorme meação ou partilha no acervo patrimonial, bem como possuir imóvel próprio para moradia.

Diante da inserção da mulher no mercado de trabalho e do princípio da igualdade de gêneros, bem como diante da longevidade atual, é preciso repensar a concessão do direito real de habitação, sendo possível verificar situações em que haja de um lado filhos menores do falecido ou pais idosos e dependentes e de outro lado o cônjuge supérstite são e independente, sobretudo quando há no monte um único imóvel residencial.

Assim, é salutar proteger o cônjuge ou o companheiro, mas não se pode garantir-lhe uma proteção excessiva e em descompasso com a sua realidade, em especial quando em concorrência com outros herdeiros, merecedores de especial proteção, devendo a sucessão ter em vista a pessoa do sucessor, ou seja, as suas características e aspectos individuais e, em especial, a sua relação com o autor da herança.

Nessa direção, considerando o caráter protetivo do aludido benefício, este deve ser estendido para os vulneráveis na família, cuja moradia dependia daquela do autor da herança, enquanto perdurar tal situação de dependência. Assim, propõe-se que o direito real de habitação seja atribuído aos sucessores vulneráveis, cujas moradias dependiam daquela do autor da herança por ocasião da abertura da sucessão, sendo o referido benefício sucessório exercido coletivamente enquanto os titulares

não adquirem renda ou patrimônio suficiente para manterem sua respectiva moradia ou não casarem ou constituírem união estável.

Em relação à sucessão dos ascendentes, propõe-se a alteração do dispositivo pertinente para supressão da referência à linha materna ou paterna, indicando apenas a linha ascendente, de forma a compatibilizar a sucessão dos ascendentes à multiparentalidade.

O anteprojeto, ainda, pretende ampliar a liberdade do testador em prol dos herdeiros vulneráveis<sup>1</sup>, inspirando-se na recente codificação argentina de 2015 (artigo 2448), quando propõe dispositivo que autoriza ao testador destinar um quarto da legítima a descendentes, ascendentes, a cônjuge ou companheiro com deficiência, considerando-se com deficiência toda a pessoa que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Com efeito, trata-se de uma ampliação da liberdade testamentária qualitativa, em benefício dos vulneráveis, mantendo hígida a quota disponível correspondente à metade da herança.

Quanto às cláusulas restritivas da propriedade, é preciso registrar que estas sempre foram duramente criticadas no ordenamento jurídico brasileiro. De fato, a inalienabilidade – que abrange as demais – constitui uma restrição à propriedade privada instituída por um particular, sem qualquer compromisso em estar fundamentada na função social da propriedade ou no poder de polícia, pois, como é sabido, a propriedade privada, assim como sua função social, constituem princípios gerais da

---

<sup>1</sup> ARTICULO 2448.- Mejora a favor de heredero con discapacidad. El causante puede disponer, por el medio que estime conveniente, incluso mediante un fideicomiso, además de la porción disponible, de un tercio de las porciones legítimas para aplicarlas como mejora estricta a descendientes o ascendientes con discapacidad. A estos efectos, se considera persona con discapacidad, a toda persona que padece una alteración funcional permanente o prolongada, física o mental, que en relación a su edad y medio social implica desventajas considerables para su integración familiar, social, educacional o laboral.

atividade econômica e (CR/88, art. 170, II e III) e, portanto, as restrições que a lei poderá trazer a tais princípios deverão estar fundadas na própria Constituição, ou então nas concepções aceitas sobre o poder de polícia<sup>2</sup>. Por conseguinte, a simples vontade individual tira um bem do comércio, da garantia dos credores, paralisando-o no patrimônio de outra pessoa muitas vezes contra o seu querer, tornando-se no mais das vezes um estorvo em sua vida.

Nessa direção, a jurisprudência brasileira não tardou a deferir pedidos de dispensa dos gravames e até mesmo de declarações de inconstitucionalidade das cláusulas em questão, até a entrada em vigor do art. 1.848 do Código Civil, que admitiu a oneração da legítima dos herdeiros necessários na hipótese de justa causa declarada no testamento.

Dito conceito indeterminado foi alvo de críticas, uma vez que o Código não estabeleceu qualquer dispositivo narrativo com os objetivos da aludida cláusula aberta, dificultando sobremaneira a sua interpretação. Nesse esforço hermenêutico, busca-se o sentido da inalienabilidade que se coaduna com os princípios constitucionais, uma vez que, qualquer restrição a direito fundamental garantido na Constituição só poderá ser justificada por razões que encontrem amparo na própria Constituição.

Assim, a inalienabilidade convencional deve ser justificada por outros direitos fundamentais que, em contraposição àqueles indicados acima, possam prevalecer no caso concreto. Nessa esteira, ao ser analisada a finalidade da inalienabilidade, a saber, impossibilitar que determinado bem seja alienado e, por consequência, penhorado, só será possível encontrar razão para o gravame imposto pela autonomia privada no que pode ser denominado mínimo existencial.

No âmbito do Direito Privado, podemos traduzir o mínimo existencial no que Luiz Edson Fachin denominou de patrimônio mínimo da

---

<sup>2</sup> Celso Ribeiro BASTOS; Ives Gandra MARTINS, ob. cit, p. 119/120 (grifei).

pessoa humana<sup>3</sup>, podendo ser identificado em diversas normas como aquela que determina a incapacidade relativa do pródigo (CC, art. 4º, IV), aquela que determina a nulidade da doação de todos os bens sem reserva de parte ou renda suficiente para subsistência do doador (CC, art. 548), bem como aquelas que estabelecem a impenhorabilidade de bens essenciais (Lei 8.009/90 e CPC, art. 833).

Nessa direção, a autonomia privada que estabelece a inalienabilidade pelo testamento deverá prevalecer, por exemplo, quando o testador gravar um único imóvel, de pequeno valor dentre os bens da herança, para garantir a moradia de filho insolvente, que não é proprietário de bem imóvel, ou quando gravar quotas sociais ou imóvel, no qual o herdeiro explore a sua atividade profissional, para que lhe seja garantida a continuidade do exercício de sua profissão, mesmo após a morte do titular do bem. Esses seriam casos que encontrariam guarida nos princípios constitucionais, sendo certo que a validade da cláusula restritiva estará sempre submetida à análise da permanência dos motivos que a justificaram.

Pelos motivos expostos é que também se propõe que o Juiz possa dispensar os gravames, quando restarem provados motivos que demonstrem que ditos ônus se tornaram um estorvo para o beneficiário ou quando restar claro que a causa justificadora do gravame não mais subsiste, propondo, ainda, que o juiz atue no caso com equidade, não se limitando à sub-rogação.

Já quanto à proibição de converter os bens da legítima em dinheiro, dita vedação parece não estar em consonância com objetivos atuais de ampliar determinadas prerrogativas do testador, para melhor lhe permitir planejar a sua sucessão.

---

<sup>3</sup> Luiz Edson FACHIN. *Estatuto Jurídico do Patrimônio Mínimo*, cit, *passim*.

De fato, tal conversão permitiria que o testador, ao se valer da faculdade disposta no citado art. 2.014 do Código Civil, empreendesse divisão patrimonial que assegurasse melhor proteção para os herdeiros e para a continuidade de seus negócios, porque não raras vezes, há herdeiros totalmente alheios aos bens e negócios da pessoa falecida, que teriam sua quota hereditária melhor atendida com dinheiro, a partir de uma avaliação fidedigna dos bens.

Assim, a conversão em dinheiro facilitaria a escolha pelo testador do herdeiro que melhor continuaria os seus negócios, sem maiores disputas entre os demais pela qualidade dos bens determinados pelo testador para compor seus respectivos quinhões, complementando o já citado art. 2.014 do Código Civil.

No que se refere, especificamente, à regulação da **“Sucessão Testamentária”**, o texto projetado propõe grandes inovações, sintetizadas em duas expressões: “menos formalidades” e “mais incentivos”.

É pacífico que o ato de testar deve ser simplificado e modernizado, de forma a incentivar e popularizar o uso do testamento, mas sem perder a segurança proporcionada pelas formalidades testamentárias. Novas tecnologias devem ser incorporadas, como é o caso do testamento, público ou particular, realizado por meio de recursos audiovisuais.

Quanto à redução das formalidades, o anteprojeto propõe diminuir o número de testemunhas exigidas para o testamento particular de três para duas, compatibilizando-o com o testamento público, além de permitir a utilização de recursos de audiovisual para facção do testamento, o que representa grande incentivo para popularizar o uso do testamento, sem comprometer os valores da certeza e da segurança. A permissão para que o ato fosse elaborado por processo mecânico, utilizando-se o computador e quaisquer outros recursos tecnológicos congêneres já existia desde janeiro de 2003. Com o anteprojeto, abre-se uma nova possibilidade

de uso de recursos tecnológicos, precisamente o audiovisual. Na quadra em que vivemos, no que se convencionou chamar de sociedade da informação, onde tais recursos são amplamente admitidos como meio de prova em quaisquer instâncias, não seria mais aceitável desconhecê-los como instrumentos válidos de elaboração do testamento.

O sistema de audiovisual oferecerá uma maior segurança a respeito do conteúdo das disposições testamentárias, pois estaremos ouvindo a própria voz do testador. É o testador quem vai explicar a sua última vontade, o que vai reduzir a necessidade de utilização de recursos hermenêuticos para a interpretação do testamento. O texto escrito muitas vezes é ambíguo. As palavras, desprovidas da entonação adequada, comportam significados diversos. O intérprete do testamento, com freqüência, enfrenta grandes obstáculos na pesquisa do desejo derradeiro do de cujus. A utilização do sistema de audiovisual deve eliminar essas dificuldades, facilitando a concretização do princípio da prevalência da vontade do testador previsto no art. 1.899 do Código Civil. E assim, com menor risco e maior certeza, o ato de última vontade atingirá a sua finalidade.

O formalismo e a solenidade do ato de testar garantem a segurança do testamento e a fidelidade da vontade do testador. Adotadas as cautelas previstas no anteprojeto, nenhum registro poderia ser mais fiel à última vontade do autor da herança do que aquele feito em sistema de audiovisual.

Os testamentos especiais devem ser revogados, pois todas as situações que poderiam contemplar já são atendidas pelo testamento hológrafo feito em situações de emergência.

É preciso, ainda, disciplinar as causas de impedimento das testemunhas instrumentais do testamento, objeto de regra específica do CC/16, suprimida pelo CC/2002. A lacuna tem sido colmatada pela

jurisprudência com a aplicação do art. 228 do Código Civil, o que tem se mostrado inadequado e obscuro, por se tratar de dispositivo voltado às testemunhas judiciais.

Outra proposta importante refere-se à reintrodução do instituto da substituição fideicomissária como livre opção do testador e que pode ser muito útil nas operações de planejamento sucessório. O fideicomisso não ficará mais restrito, portanto, à deixa em favor de prole eventual, retomando-se a sistemática prevista no Código de 1916.

Outra proposta, consentânea com as novas realidades do Direito das Famílias, refere-se à ampliação das causas de deserdação para incluir o “abandono afetivo voluntário” como justificativa para ascendentes e descendentes se excluírem reciprocamente da sucessão, por meio do testamento. Também se propõe a inversão da lógica da ação de deserdação, cuja legitimidade ativa é transferida ao deserdado, a quem caberá impugnar a causa da deserdação, retirando esse ônus dos demais herdeiros em fortalecimento e valorização do princípio da prevalência da vontade do testador.

Finalmente, no que tange à disciplina “**Do Inventário e da Partilha**”, o anteprojeto sugere alguns aprimoramentos no Código de Processo Civil de 2015.

De início, foi incluída a menção ao companheiro no art. 651, inc. I, único dispositivo que não equiparou a união estável ao casamento para os fins de inventário e partilha, e que merece tal inclusão. Também foi feito reparo no inciso II do mesmo comando, para constar a "parte disponível" e não "meação disponível", que não tem sentido técnico, conforme conclusão da comissão.

O art. 610 do CPC/2015 também foi alterado, constando ressalva, em um novo parágrafo, de que é possível o inventário extrajudicial, mesmo se o falecido deixar testamento, desde que haja registro judicial ou

autorização expressa do juízo sucessório competente, nos autos do procedimento de abertura, registro e cumprimento de testamento, e sendo todos os interessados capazes e concordes. Essa proposta segue o teor do Enunciado n. 600, da *VI Jornada de Direito Civil*, do Enunciado n. 85 da *I Jornada de Solução Extrajudicial de Controvérsias* e do Enunciado n. 51, da *I Jornada de Processo Civil*, eventos promovidos pelo Conselho da Justiça Federal nos anos de 2015, 2016 e 2017, respectivamente. Segue-se também o conteúdo do Enunciado n. 16, do IBDFAM. Cabe pontuar que, no mesmo sentido, existem normas das Corregedorias dos Tribunais da Justiça dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, o que tende a "desjudicializar" a matéria. Falta apenas a lei fazer tal reconhecimento.

Em suma, corrige-se o grave equívoco em que incorreu o legislador quando afastou a possibilidade de se proceder ao inventário extrajudicial sempre que houvesse testamento.

Em um momento em que tanto se critica o Poder Judiciário, em função da demora no andamento dos processos, compelir herdeiros maiores, capazes e concordes a procederem ao inventário judicial, tão somente por existir um testamento, foge completamente ao espírito que presidiu a edição do CPC/2015.

O testamento não pode constituir óbice ao inventário administrativo, máxime quando os procedimentos para abertura, registro e confirmação do ato de última vontade permanecerão na esfera judicial.

Com o objetivo de trazer estabilidade e certeza para o tema da colação, o anteprojeto propõe revogar os arts. 639 e 641 do CPC/2015, que consagram o sistema de colação de acordo com o valor do bem no momento da abertura da sucessão. Com tais revogações, a colação passa a ser sujeita apenas ao art. 2.004 do Código Civil, segundo o qual "o valor de colação dos bens doados será aquele, certo ou estimativo, que lhes atribuir o ato de liberalidade". Conforme amplamente debatido na última reunião da

Comissão de Assuntos Legislativos do IBDFAM, após as ponderações feitas por Giselda Hironaka, José Fernando Simão, João Ricardo Brandão Aguirre, Mário Luiz Delgado e Flávio Tartuce, chegou-se à conclusão de que o sistema de colação pelo valor no momento da liberalidade é melhor para o planejamento sucessório, estando totalmente adequado a uma das premissas fundamentais deste anteprojeto, qual seja o de valorização da autonomia privada do testador e dos herdeiros. Com a proposta de unificação no Código Civil, não haverá mais exceção ao sistema de colação por substância, o que traz mais segurança jurídica.

Por todos motivos que acabamos de expor, concluímos, sem hesitar, que a presente proposta legislativa aporta relevantes e inegáveis benefícios para a sociedade brasileira.

Corrigem-se equívocos técnicos do Código atual, uniformiza-se a sucessão do cônjuge e do companheiro, suprimem-se discriminações infames, asseguram-se menos formalidades na elaboração e maior segurança no cumprimento do testamento e mais agilidade e menor custo no inventário.